



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.671, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros e outros)

Concede, conforme art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 2022, processados e condenados com fundamento em pedido de exoneração de cargo público antes da instalação de processo administrativo disciplinar.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 18/05/2023 09:49:05.670 - Mesa

PL n.2671/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS)

Concede, conforme art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 2022, processados e condenados com fundamento em pedido de exoneração de cargo público antes da instalação de processo administrativo disciplinar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia ampla e geral aos candidatos às eleições gerais de 2022, processados e condenados, tendo seus registros de candidatura indeferidos ou declarados inelegíveis ou com diplomas cassados pela Justiça Eleitoral, pela prática de pedir exoneração de seu cargo público antes da instalação de processo administrativo disciplinar, ainda que sobre eles existissem reclamações ou sindicâncias, arquivando-se os respectivos processos eleitorais de indeferimento de candidatura, declaração de inelegibilidade e cassação de diploma, restabelecendo-se todos os direitos por eles alcançados.

Parágrafo único. Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral ou quaisquer outros atos de candidatos considerados infratores da legislação em vigor serão abrangidos por esta lei.

Art. 2º Somente poderão beneficiar-se do preceituado no *caput* do artigo precedente os candidatos que na data de solicitação da exoneração

CD235392952800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235392952800>

do cargo não possuiam contra si processo administrativo disciplinar instaurado com sua devida portaria publicada nos meios próprios.

Parágrafo único. Não importam à anistia aqui concedida a data da publicação da exoneração do cargo, ou, se após a solicitação da exoneração do cargo houve instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer processos decorrentes dos fatos e hipóteses previstos no art. 1º desta lei e produzindo efeitos retroativos quanto aos mesmos.

JUSTIFICAÇÃO

Decisões eivadas de subjetividade, que vão contra o texto da lei e aos julgados da própria Justiça, transmitem à sociedade uma mensagem muito forte de que motivações pessoais e políticas se sobrepõem a um julgamento imparcial e justo.

Assim, o indeferimento de registro de candidatura, mesmo que transitado em julgado, sem que tenha ocorrida a ofensa à literalidade da lei utilizada como arrimo, especialmente quando esta lei estabelece uma condição restritiva à candidatura, temporalmente estabelecida, materialmente constituída e literalmente disposta, é uma clara hipótese que clama a atuação deste Congresso Nacional dentro dos poderes e situações previstas na Constituição Federal, que estabelece freios e contrapesos à atuação de todos os poderes, evitando assim, uma ditadura de algum Poder que se torne dominante.

Importa demonstrar que, a alínea “q” do, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 é bastante clara ao prever que:

“ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

barcode



q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria **voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar**, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Entender que “reclamações” poderiam ser interpretadas, ou ter o mesmo poder de inelegibilidade que “processos administrativos disciplinares” é alargar em demasia a interpretação da norma.

Importa ressaltar que é pacífico o posicionamento da Justiça Eleitoral de que os julgamentos devem buscar interpretação restritiva da lei, sempre “favorável à elegibilidade” do candidato, isto posto, alterar o entendimento de forma diametralmente oposta é casuísmo e uso do poder de julgar ao bel-prazer do julgador.

Enquanto antes se observava o Poder Legislativo utilizar de anistia para combater ditadura do Poder Executivo, hodiernamente, vê-se seu uso para combater a tirania e alvedrio do Poder Judiciário, o que causa extrema espécie e consternação da sociedade e de seus representantes, com maior amargura ainda quando se percebe que não há pessoa ou poder terreno a quem recorrer dessa vilania.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 3 5 3 9 2 9 5 2 8 0 0 *

Delegado Caveira - PL/PA

Chris Tonietto - PL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 48	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art48</u>
---	--

FIM DO DOCUMENTO